



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032159-88.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3282

APELAÇÃO: 1032159-88.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RICARDO CUNHA DE PAULA

APTE.: FRANCISCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência. A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas judiciais, resultando na extinção da ação sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) concessão do benefício da justiça gratuita; (ii) anulação da sentença para retorno dos autos à origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, comprovando renda inferior a três salários mínimos e movimentações financeiras modestas.

4. A extinção do feito sem resolução do mérito foi adequada devido ao descumprimento das determinações judiciais para emenda da inicial.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido para concessão do benefício da justiça gratuita.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência, cuja petição inicial foi indeferida por sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, e considerando a falta de recolhimento das custas judiciais, INDEFIRO a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV do mesmo Estatuto Processual.”* (fl. 91)

Inconformada, a autora interpôs recurso às fls. 97/104,

requerendo, em síntese: (a) a concessão do benefício da justiça gratuita; e (b) a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 161/163.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido, uma vez que um dos temas discutidos é a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Benefício da Justiça Gratuita

1 – Quanto ao benefício da justiça gratuita, a parte autora faz jus à sua concessão, uma vez que, conforme se verifica às fls. 40/80, percebe renda inferior a três salários mínimos. Ademais, às fls. 105/154, a autora juntou extrato bancário que revela movimentações financeiras modestas, evidenciando sua hipossuficiência econômica. Diante disso, é suficiente o conjunto probatório para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Do Mérito

2 – Às fls. 81/85, o juízo a quo proferiu decisão determinando a emenda da inicial, a fim de que a autora adotasse providências no prazo de 15 (quinze) dias, como, por exemplo, a apresentação de procuração datada e atualizada, com firma reconhecida (conforme item 6 da decisão de fls. 81/85).

Destaca-se que todas as medidas determinadas pelo juízo a quo encontram respaldo nos Comunicados da Corregedoria Geral nº 02/2017 e nº 424/2024, sendo, inclusive, expressamente fundamentadas nesses atos normativos. Além disso, trata-se de providências simples de serem cumpridas.

Todavia, o prazo concedido à autora transcorreu sem que ela atendesse às determinações judiciais, conforme certidão de fl. 90.

Diante do descumprimento da ordem judicial, a extinção do feito sem resolução do mérito era medida necessária e adequada.

Neste Tribunal:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA

DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando: (a) cumprimento da ordem de emenda; (b) validade das procurações juntadas. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Decisão que não se limitou à ordem de apresentação de nova procuração com reconhecimento de firma, havendo determinação de que o instrumento de mandato contenha poderes específicos para esta demanda, bem como de juntada de comprovante de endereço em nome da autora. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007572-57.2023.8.26.0010; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) (grifo nosso)

Assim, dá-se provimento ao recurso da autora apenas para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando o provimento parcial do recurso, aplica-se o Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, portanto, as disposições estabelecidas na sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora